

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2025

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose (CIPAD) e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT.

Relatora: Deputada MARIA ARRAES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.379/2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose (CIPAD), e dá outras providências.

Apresentado em 01/04/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção do seu Projeto de Lei, “a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose representa um passo crucial na garantia dos direitos e na promoção da qualidade de vida das mulheres afetadas por essa condição de saúde”.

Como é do conhecimento de todas nós, “a **adenomiose** é uma **doença crônica** e, muitas vezes, **incapacitante**, cujos impactos vão além do aspecto físico, interferindo significativamente na vida diária, na saúde mental e no bem-estar geral das pacientes”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 03/06/2026, recebi a honra de ser designada relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo os conhecimentos médicos atuais, a adenomiose é uma condição ginecológica em que o tecido que reveste o útero (endométrio) cresce anormalmente dentro da parede muscular do útero (miométrio). Mensalmente, essa condição pode, durante os dias do fluxo menstrual, causar sintomas como **sangramento menstrual intenso, dor pélvica** e um **útero de dimensões aumentadas**.

De maneira mais específica, é possível afirmar que as mulheres acometidas pela adenomiose podem sofrer do crescimento endometrial anormal (pois as células do endométrio, que deveriam estar apenas no interior do útero, se infiltraram na camada muscular), inflamação do endométrio durante a menstruação, assim como aumento das dimensões físicas do útero (que pode duplicar ou triplicar de tamanho).

O diagnóstico da adenomiose é feito por meio de exame ginecológico específico e, com muita frequência, ultrassonografia transvaginal ou ressonância magnética, enquanto o tratamento pode incluir medicamentos hormonais ou, em casos mais graves, a histerectomia (retirada total ou parcial do útero).

Diante dessa situação, a menção à adenomiose na Carteira de Identidade Nacional representa um passo crucial na garantia dos direitos e na promoção da qualidade de vida das mulheres afetadas por essa condição de



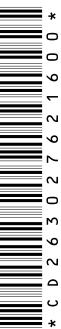
saúde. Considerando que a adenomiose é uma doença crônica e muitas vezes incapacitante, cujos impactos vão além do aspecto físico, precisamos pensar também nos modos de interferência da doença na vida diária das mulheres, na sua saúde mental e no bem-estar geral das pacientes.

Finalmente, de acordo com os pontos levantados pelo nosso Substitutivo, que contou com a contribuição importante fornecida pelo Ministério da Saúde, temos certeza que a possibilidade de inclusão das informações sobre as condições específicas de saúde na Carteira de Identidade Nacional, para fins de proteção da saúde e facilitação do exercício de direitos, ajudará as mulheres que sofrem dessa condição a receberem o adequado tratamento de saúde para a adenomiose. Essa medida, certamente, contribuirá para que o tratamento seja mais rápido, eficiente e reparador para o transtorno provocado pela doença.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.379/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

**Deputada MARIA ARRAES
(PSB-PE)
Relatora**



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.379, DE 2025

Dispõe sobre a possibilidade de inclusão de informações sobre condições específicas de saúde na Carteira de Identidade Nacional (CIN), para fins de proteção da saúde e facilitação do exercício de direitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão, a requerimento da pessoa interessada, de informações relativas a condições específicas de saúde na Carteira de Identidade Nacional (CIN), com a finalidade de contribuir para a preservação da saúde, a segurança da titular e a facilitação do exercício de direitos previstos em lei.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com adenomiose poderá requerer a inclusão dessa condição na Carteira de Identidade Nacional (CIN), mediante apresentação de documentação comprobatória, nos termos do regulamento.

§ 1º A inclusão de que trata o *caput* observará o consentimento expresso do titular e a proteção de seus dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A informação sobre a condição de saúde poderá ser acompanhada de outros dados que contribuam para o atendimento adequado do titular, conforme regulamento.

Art. 3º A inclusão das informações de saúde na Carteira de Identidade Nacional (CIN) não implica, por si só, a concessão automática de benefícios, devendo o acesso aos direitos observar os critérios estabelecidos na legislação específica.



Art. 4º Os órgãos responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN) poderão articular-se com os órgãos de saúde para definição dos procedimentos operacionais para a inclusão das informações previstas nesta Lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei será implementado no âmbito das estruturas administrativas já existentes, vedada a criação de novas despesas obrigatórias sem a devida previsão orçamentária.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
(PSB-PE)
Relatora

